

CONTRIBUIÇÕES QAIR BRASIL CONSULTA PÚBLICA MME Nº 148/2022

A Qair Brasil vem, respeitosamente, explicar seus entendimentos e considerações referentes à Consulta Pública MME nº 148/2022, a qual busca obter subsídios para o aprimoramento da minuta de Portaria Normativa que trata da proposta de Sistemática para a realização do Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN, denominado Procedimento Competitivo de Margem – PCM, de que trata o Decreto nº 10.893 de 14 de dezembro de 2021.

I. INTRODUÇÃO

Entendemos o atual contexto de problemática da margem de escoamento no setor elétrico brasileiro. Numa escala conjuntural, a sinalização do fim do desconto na TUST/TUSD provocou uma demanda acentuada para a obtenção de outorgas de geração que ainda possam fazer jus a este benefício tarifário. Esta questão potencializará a necessidade de busca por conexão futura de forma a viabilizar estes empreendimentos

Então, nesta atual conjuntura do setor elétrico brasileiro, o PCM entra como uma alternativa para facilitar, em certo ponto, a busca por conexão, uma vez que os empreendimentos vencedores não necessitarão navegar pelo rito regulatório convencional, que começaria pela solicitação do Parecer de Acesso.

Desta forma, sabendo da importância deste processo competitivo, a Qair Brasil expõe suas considerações sobre esta temática.

II. SIMULAÇÕES DO LEILÃO

Como o PCM será uma experiência, de certa forma, nova no setor elétrico, então entende-se que há extrema necessidade da ocorrência de simulações de forma prévia ao leilão. A compreensão antecipada da sistemática e da ferramenta computacional a ser utilizada no PCM é essencial para a correta participação dos agentes neste processo, minimizando possíveis problemas de entendimento e riscos durante a execução em tempo real.

III. TEMPO DE DURAÇÃO DAS ETAPAS E DA SISTEMÁTICA POR BARRAMENTOS

Os leilões de energia já conhecidos no setor elétrico possuem, previamente, análises de habilitação de empreendimentos para participação do processo. Isto se reflete em um filtro natural e correto de empreendimentos, diminuindo o número de participantes.

Diferentemente dos leilões de energia, o PCM possui diferentes critérios de elegibilidade. Conforme minuta de portaria normativa divulgada na CP MME 141/2022, no momento estes critérios são os seguintes: não possuir CUST ou CUSD vigente ou ter solicitado outorga à ANEEL até 2 de março de 2022. Devido àquilo explanado na introdução, somado aos critérios de elegibilidade, estas sinalizações indicam que participarão do PCM uma quantidade elevada de empreendimentos, número provavelmente muito maior que nos leilões de energia.

Desta forma, entendemos que os tempos previstos na minuta de portaria desta CP está reduzido considerando a enorme quantidade de empreendimentos que possivelmente participarão.

IV. DA SISTEMÁTICA POR BARRAMENTOS SIMULTANEAMENTE

Segundo minuta de portaria, serão realizados simultaneamente um leilão para cada barramento. Utilizando-se da mesma explanação do item anterior sobre a possível grande quantidade de empreendimentos a participarem do PCM, entendemos que demandará uma enorme logística de pessoas e computadores para cada empresa participante do leilão. A depender da quantidade de empreendimentos ao mesmo tempo, pode-se até considerar inviável.

Desta forma, a nossa proposta visa uma ideia de leilão por barramento sequencialmente a cada área ofertada no processo competitivo, ao invés da característica simultânea. Esta segmentação proporcionará facilidade na organização e logística pessoal e de equipamentos para a participação no PCM. Como em caso de restrição por subárea haverá uma etapa adicional e em caso de restrição por área haverá também uma outra etapa, sendo esta a final, pode-se visualizar aderência com a proposição da portaria normativa.

V. PAGAMENTO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS LANCES

Sugerimos não vincular o pagamento dos lances a abatimentos nos futuros EUSTs dos empreendimentos vencedores. Atualmente, já há uma problemática regulatória envolvida no pagamento do EUST, devido à existência de mais de 300 transmissoras no processo e inúmeros agentes conectados. Como não há uma entidade centralizadora neste processo, entendemos que abatimentos nos EUSTs agravariam este problema regulatório já evidenciado na CP ANEEL 075/2020.

Desta forma, sugerimos que o pagamento seja efetuado via depósito caução ou aporte de garantia financeira. Este valor seria devolvido a cada atingimento de marco pelo empreendimento, como CUST assinado, início da montagem do canteiro de obras e, por fim, entrada em operação comercial de todas as unidades geradoras. A cada cumprimento de marco, aumenta a robustez e a confiança no empreendimento até o atingimento da sua atividade fim que seria gerar e comercializar energia elétrica.

Adicionalmente, propomos que haja uma correção monetária dos lances vencedores, independente da metodologia de pagamento que venha a ser utilizada e definida posteriormente, baseada no IAT (índice de atualização da transmissão).

Em adição, sugerimos que os empreendimentos que se saírem vencedores do PCM e que realizarem o pagamento do lance normalmente sejam ressarcidos por todos os tipos de possíveis restrições de geração (indisponibilidade externa, confiabilidade elétrica e razão energética) que ocorrerão em até 3 anos da entrada em operação comercial dos empreendimentos.

VI. DA PARTICIPAÇÃO POR EMPREENDIMENTO E RATIFICAÇÃO DO LANCE

Como a proposta é a participação no PCM por empreendimento e não por complexo de geração, há algumas questões que necessitam de comentários e sugestões.

Na maioria dos casos, existe um mínimo de empreendimentos de um mesmo complexo que viabilizaria a construção de um projeto. Desta forma, a proposta em minuta de portaria não indica alternativas para as situações nas quais este mínimo de vencedores não for atingida.

Isto posto, sugerimos que haja na sistemática a possibilidade do empreendimento ratificar o lance após o fim do leilão. Com isso, o empreendedor possui uma janela de saída em caso de o mínimo de empreendimentos vencedores não ser atingido a nível de viabilizar o projeto. Caso o empreendimento não seja ratificado, seguirá para o próximo produto do leilão, caso haja.

VII. DA ASSINATURA DO CUST ATRELADA AO PRODUTO VENCIDO NO PCM

Um ponto que não identificamos na minuta de portaria é a vinculação da obrigação do empreendimento vencedor assinar o CUST com início de vigência no mesmo ano do produto a qual sagrou-se vencedor. Embora seja uma questão, talvez, óbvia, entendemos ser necessário enfatizar este ponto em portaria normativa.

Caso isso não seja feito, é possível que grande parte da margem seja ocupada já no primeiro produto, ou ano, do leilão e estes empreendimentos vencedores poderão, futuramente, assinar o CUST em anos posteriores e, também, ocasionar a escassez de margem para os produtos posteriores do PCM.

VIII. CONTRIBUIÇÕES À SISTEMÁTICA DO PCM

A seguir, a Qair Brasil apresenta suas contribuições à minuta de Portaria que explana a sistemática do PCM.

Artigo	Alteração	Comentários
Art. 3º (...)	Art. 3º (...) § 10 Deverá ser prevista no EDITAL uma simulação deste PROCEDIMENTO COMPETITIVO conforme sistemática e diretrizes.	Como o PCM será algo novo no setor, deverá ser indicado em Portaria Normativa a existência de uma simulação deste processo competitivo, de forma a auxiliar os participantes a compreenderem sistemática do leilão, como também o sistema a ser utilizado.
Art. 5º (...) § 1º (...) V - o TEMPO PARA ESCOLHA DE BARRAMENTO da ETAPA PRÉVIA será de 5 (cinco) minutos;	Art. 5º (...) § 1º (...) V - o TEMPO PARA ESCOLHA DE BARRAMENTO da ETAPA PRÉVIA será de 5 (cinco) minutos 10 (dez) minutos;	Sugerimos a modificação do tempo para escolha de barramento de 5 minutos para 10 minutos. Como exemplo, considerando uma empresa que irá participar com 20 empreendimentos por ano, ela terá 300 segundos para escolher todos os barramentos, sendo, então, 15 segundos por empreendimento. Acreditamos que 30 segundos por empreendimento seria tempo suficiente para a escolha dos barramentos. Desta forma, para tal, com base em 20 empreendimentos por ano (PRODUTO), necessitaríamos de 10 minutos para a escolha destes barramentos, tornando-se, assim, 30 segundos por empreendimento.

<p>Art. 5º (...) § 2º Em cada PRODUTO serão realizados, simultaneamente, um LEILÃO para cada BARRAMENTO HABILITADO que tenha sido escolhido como BARRAMENTO PREFERENCIAL por algum PROPONENTE COMPRADOR no PRODUTO em questão.</p>	<p>Art. 5º (...) § 2º Em cada PRODUTO serão realizados, por ÁREA e sequencialmente, um LEILÃO para cada BARRAMENTO HABILITADO que tenha sido escolhido como BARRAMENTO PREFERENCIAL por algum PROPONENTE COMPRADOR no PRODUTO em questão.</p>	<p>Como serão muitos empreendimentos e barramentos concorrendo ao mesmo tempo, entendemos que a sistemática de forma simultânea demandaria uma logística elevada de pessoas e computadores para a realização do <i>bid</i>. Assim, sugerimos a realização do leilão por ÁREA sequencialmente, de forma a segmentar a sistemática do leilão.</p>
<p>Art. 6º Os LEILÕES para os BARRAMENTOS serão compostos de uma ETAPA ÚNICA, contínua e de valores ascendentes, na qual os PROPONENTES COMPRADORES deverão indicar, dentro do intervalo de tempo pré-estabelecido pelo TEMPO DE ACEITE DO LANCE, sua permanência no LEILÃO aos PREÇOS CORRENTES. Parágrafo único. Os LEILÕES para os BARRAMENTOS de determinado PRODUTO serão todos realizados simultaneamente.</p>	<p>Art. 6º Os LEILÕES para os BARRAMENTOS serão compostos de uma ETAPA ÚNICA, contínua, por ÁREA, e de valores ascendentes, na qual os PROPONENTES COMPRADORES deverão indicar, dentro do intervalo de tempo pré-estabelecido pelo TEMPO DE ACEITE DO LANCE, sua permanência no LEILÃO aos PREÇOS CORRENTES. Parágrafo único. Os LEILÕES para os BARRAMENTOS de determinado PRODUTO serão todos realizados sequencialmente por ÁREA.</p>	<p>Adequação do Art. 6º de forma a seguir a coerência da modificação no §2 do Art. 5º.</p>

Art. 7º § 1º Os preços serão expressos em Reais por kilowatt (R\$/kW) e serão referentes a adiantamentos a serem revertidos em abatimentos nos encargos de transmissão dos VENCEDORES (nos termos das DIRETRIZES)

Art. 7º § 1º Os preços serão expressos em Reais por kilowatt (R\$/kW) e serão referentes a depósitos caução a serem devolvidos, com correção monetária pelo IAT (Índice de Atualização da Transmissão), conforme atingimento dos seguintes marcos por parte do empreendimento VENCEDOR: I - 30% do valor após a assinatura do CUST; II - 20% do restante do valor após início da montagem do canteiro de obras; III - 50% restante do valor após o início da operação comercial de todas as unidades geradoras.

Sugerimos não atrelar este preço ao EUST das usinas vencedoras, como também não efetuar uma espécie de abatimento neste futuro encargo. Atualmente, o processo de cobrança do EUST é rateado para mais de 300 transmissoras e, não havendo uma entidade centralizadora destes pagamentos, o esforço para tal procedimento de abatimento será de provável difícil implementação. Conforme discussão advinda da CP 075/2020, referente a simplificação da liquidação do EUST, entendemos que o processo de abatimento agrava o problema regulatório levantado nesta CP. Desta forma, modificar a modalidade de pagamento para um depósito caução simplificaria este processo, por ser algo comum e já amplamente utilizado no setor elétrico, vide depósito caução do CUST. Ademais, entendemos que o objetivo deste pagamento é garantir que o empreendedor desembolse uma quantia financeira para garantir a conexão do seu empreendimento. Portanto, é coerente que este valor seja devolvido, por partes, após o atingimento de alguns marcos, como assinatura do CUST, montagem do canteiro de obras e, por último, operação comercial de todas as unidades geradoras. Desta forma, cada marco atingido reflete maior compromisso com a conexão até o atingimento de sua atividade fim, que é gerar energia e comercializá-la, extinguindo quase que totalmente o risco sistêmico e mercadológico de assumir uma conexão e não usufruí-la.

Art. 7º § 4º Ao término do TEMPO PARA ACEITE DO LANCE, caso a demanda por margem no BARRAMENTO, ao PREÇO CORRENTE, seja menor ou igual do que a MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE:
I - o SISTEMA encerrará o LEILÃO para o BARRAMENTO em questão;
II - os PROPONENTES COMPRADORES remanescente serão declarados os VENCEDORES para o BARRAMENTO; e
III - o PREÇO FINAL, a ser utilizado no cálculo do valor a ser pago pelos VENCEDORES, corresponderá ao PREÇO CORRENTE.

Art. 7º § 4º Ao término do TEMPO PARA ACEITE DO LANCE, caso a demanda por margem no BARRAMENTO, ao PREÇO CORRENTE, seja menor ou igual do que a MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE, sequencialmente:
I - O SISTEMA encerrará o LEILÃO para o BARRAMENTO em questão;
II - Os PROPONENTES COMPRADORES remanescentes terão a oportunidade de ratificar seus lances;
III - os PROPONENTES COMPRADORES remanescentes que, conforme inciso II, ratificaram seus lances serão declarados os VENCEDORES para o BARRAMENTO; e
IV - o PREÇO FINAL, a ser utilizado no cálculo do valor a ser pago pelos VENCEDORES, corresponderá ao PREÇO CORRENTE.

Como o leilão será por usina e não por complexo, pode ocorrer de certa quantidade de empreendimentos vencedores, de um mesmo complexo, não se viabilizarem. Não necessariamente todo o complexo precisa se sagrar vencedor para que haja viabilidade, entretanto há um mínimo para tal. Desta forma, é necessário haver um dispositivo de ratificação final do lance para evitar riscos ao projeto, sendo, assim, uma maneira de saída em caso de o projeto não atingir o mínimo de empreendimentos vencedores que viabilize a construção e manutenção. Caso o empreendimento não seja ratificado, estará desclassificado do produto em questão e seguirá para o próximo produto, caso haja.

<p>Art. 7º § 8º No caso de um INCREMENTO DE PREÇOS frustrar toda a demanda por margem no BARRAMENTO, o SISTEMA retornará ao PREÇO CORRENTE anterior e:</p> <p>I - encerrará o LEILÃO para o BARRAMENTO em questão;</p> <p>II - classificará os EMPREENDIMENTOS por ordem decrescente de POTÊNCIA e, caso persista algum empate, pela ordem cronológica de sinalização de permanência;</p> <p>III - os PROPONENTES COMPRADORES melhores colocados, conforme classificação disposta no inciso II, que preencham a MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE, serão declarados os VENCEDORES para o BARRAMENTO; e</p> <p>IV - o PREÇO FINAL, a ser utilizado no cálculo do valor a ser pago pelos VENCEDORES, corresponderá ao PREÇO CORRENTE</p>	<p>Art. 7º § 8º No caso de um INCREMENTO DE PREÇOS frustrar toda a demanda por margem no BARRAMENTO, o SISTEMA retornará ao PREÇO CORRENTE anterior e:</p> <p>I - encerrará o LEILÃO para o BARRAMENTO em questão;</p> <p>II - classificará os EMPREENDIMENTOS por ordem decrescente de POTÊNCIA e, caso persista algum empate, pela ordem cronológica de sinalização de permanência;</p> <p>III - os PROPONENTES COMPRADORES melhores colocados, conforme classificação disposta no inciso II, que preencham a MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE, terão a oportunidade de ratificar seus lances;</p> <p>IV - os PROPONENTES COMPRADORES que, conforme inciso III, ratificaram seus lances serão declarados os VENCEDORES para o BARRAMENTO; e</p> <p>V - o PREÇO FINAL, a ser utilizado no cálculo do valor a ser pago pelos VENCEDORES, corresponderá ao PREÇO CORRENTE</p>	<p>Seguindo a mesma argumentação do § 4º</p>
<p>Art. 9º Para a ETAPA ÚNICA de todos os LEILÕES, incluindo aqueles referentes ao disposto na Seção III, o TEMPO PARA ACEITE DO LANCE será, inicialmente, de 1 (um) minuto.</p>	<p>Art. 9º Para a ETAPA ÚNICA de todos os LEILÕES, incluindo aqueles referentes ao disposto na Seção III, o TEMPO PARA ACEITE DO LANCE será, inicialmente, de 3 (três) minutos.</p>	<p>Sugestão de alterar o tempo de aceite do lance de 1 para 3 minutos, de forma a seguir o que já ocorre nos leilões de energia. Ademais, entende-se que a quantidade de empreendimentos concorrentes neste leilão de margem será muito grande, devido à recente "corrida do ouro", e, por isso, sugerimos que o tempo para lance seja maior, conforme supramencionado.</p>

Art. 12º. O encerramento do PROCEDIMENTO COMPETITIVO, a divulgação dos resultados e a celebração dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST dar-se-ão conforme disposto a seguir.

§ 1º Observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ENTIDADE ORGANIZADORA, aos VENCEDORES ao término do PCM implicarão obrigação incondicional de celebração do respectivo CUST, com base na MARGEM CONTRATADA e no disposto nas DIRETRIZES e EDITAL

Art. 12º. O encerramento do PROCEDIMENTO COMPETITIVO, a divulgação dos resultados e a celebração dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST dar-se-ão conforme disposto a seguir.

§ 1º Observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ENTIDADE ORGANIZADORA, aos VENCEDORES ao término do PCM implicarão obrigação incondicional de celebração do respectivo CUST, com base na MARGEM CONTRATADA, com início de vigência do MUST no ano do PRODUTO vencido e no disposto nas DIRETRIZES e EDITAL

Incluir no § 1º o indicativo de que o CUST deverá ser assinado com o início de vigência no ano do PRODUTO vencido. Desta forma, como exemplo, se um empreendimento sagrou-se vencedor do leilão em um PRODUTO referente ao ano de 2024, então este empreendimento deverá ter o início de vigência do CUST neste mesmo ano. Isso impediria, por exemplo, que empreendimentos vencedores de PRODUTOS do ano de 2024 assinassem CUST com vigência somente em 2027, ocupando a margem, no leilão, de algum outro agente que possuía interesse em realizar *bid* para conectar à Rede Básica em anos posteriores.